

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Ana Luiza Sabbag Decaro

Aluna do Curso de Direito, 5º ano, Faculdade de Direito da Instituição
Toledo de Ensino de Bauru.

Orientador: Prof^a. Ms. Daniela Ap. Rodrigues

RESUMO

O presente trabalho busca discorrer a respeito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – enquanto meio de controle de constitucionalidade, objetivando, assim, proteger, resguardar os preceitos fundamentais dos cidadãos. Por preceito fundamental, entendem-se os apontados pela Constituição Federal aos quais se objetiva dar maior relevância posto que garantidores de direitos inerentes ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Princípios constitucionais, dignidade humana, controle de constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Em nosso país, vige como lei maior a *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*. Esta, como em muitos países, baliza os relacionamentos entre as pessoas e também entre estas e o Estado, estabelecendo direitos e deveres recíprocos.

A Constituição brasileira é classificada como uma constituição rígida, ou seja, para sua alteração demanda um procedimento mais trabalhoso do que aquele necessário para a reforma das leis infraconstitucionais.

Nos dizeres de André Ramos Tavares:

A rigidez nada mais é do que a impossibilidade de mudança das normas constitucionais pelo mesmo procedimento adotado para a revitalização da legislação de cunho infraconstitucional. Em outras palavras, as normas que regulam a revisão da Constituição são diversas daquelas previstas para a revisão da legislação em geral, tendo como principal critério discriminador a dificuldade, que é mais intensificada com relação às primeiras. Assim se propicia um maior grau de proteção dessas normas.¹

Além da maior dificuldade de alteração de nossa Lei Suprema, em seu próprio bojo prevê outros meios para sua proteção, o chamado controle de constitucionalidade, como nos ensina Roberto Mendes Mandelli Junior:

O objetivo do controle de constitucionalidade é afastar do ordenamento jurídico os atos do Poder Público que se mostrem desconformes, incompatíveis, inadequados com algum preceito ou princípio constitucional, seja materialmente, seja formalmente.²

Este controle pode ser realizado preventivamente ou repressivamente. O controle preventivo seria, nos dizeres dos professores Luiz Alberto Davi Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior: “o método pelo qual se previne a introdução de uma norma inconstitucional no ordenamento, ocorre antes ou durante o processo legislativo”.³

Já o controle repressivo ocorre após a entrada em vigor da lei, é realizado pelo Poder Judiciário e pode ser de dois tipos: difuso e concentrado. Pode-se dizer a respeito deles o seguinte: “O primeiro ocorre incidentalmente no curso de um processo comum. O segundo é apreciado, em tese, como objeto principal da ação”.⁴

1 TAVARES, André Ramos. *Tratado da arguição de preceito fundamental* (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99). São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76.

2 MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 36.

3 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. cap. 1, p. 26.

4 SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Controle de constitucionalidade com as modificações introduzidas pelas Leis ns. 9.868/99 e 9.882/99*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 59.

O controle concentrado, de competência exclusiva do *Supremo Tribunal Federal*, é exercido através de determinadas ações, como a *Ação Direta de Inconstitucionalidade por ação ou omissão*, a *Ação Direta de Constitucionalidade*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva* e, por fim, a *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental*.

O tema deste trabalho é a *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, uma ação nova que somente foi trazida ao nosso ordenamento com a promulgação da *Constituição Federal* em 1988, porém norma que é de aplicabilidade limitada, apenas passou a produzir efeitos com o advento de lei regulamentadora.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A *ADPF (Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental)*, está prevista na *Constituição* de 1988 em seu artigo 102, § 2º, onde se vê:

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Deste modo, entende Alexandre de Moraes:

*Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de edição de lei, estabelecendo a forma pela qual será apreciada a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.*⁵

Essa regulamentação somente ocorreu no final do ano de 1999, com a publicação da Lei nº 9.882, a *Lei da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Esta proporcionou a tão esperada possibilidade de aplicação desta ação que prometia ser muito importante para a defesa da *Constituição* e seus princípios.

A nova legislação determinou que esta tivesse competência para analisar atos normativos ou não normativos, praticados pelo *Poder Público*, e que desrespeitassem os *preceitos constitucionais fundamentais*, incluindo os municipais e também àqueles anteriores à *Constituição* de 1988. Desta forma lecionam Celso Ribeiro Bastos e Aléxis Gálias de Souza Vargas:

A legislação em comento cria forma inovadora na fiscalização da constitucionalidade. Entre as novidades, destaca-se a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, que antes só era possível pela via

5 MORAES, Alexandre. Comentários à Lei nº 9.882/99 - argüição de descumprimento de preceito fundamental. In: TAVARES, André Ramos, et al. (coords.). *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei nº 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 16.

difusa. Além disso, fica criado, também o controle de constitucionalidade de atos não normativos, bem como atos anteriores à CF.⁶

O que a *ADPF* visa proteger são os *preceitos constitucionais fundamentais*. Deve-se ressaltar que apesar de não existir gradação entre as normas constitucionais há alguns preceitos na *Lei Magna* de maior importância para o nosso sistema jurídico.

No entanto nem o legislador constitucional, nem o infraconstitucional fizeram qualquer alusão a um conceito de *preceitos fundamentais*, cabendo à doutrina e à jurisprudência defini-los.

Deve-se ressaltar que esta omissão legislativa foi um acerto, uma vez que estes preceitos de tão grande importância, não devem constar de um rol taxativo, pois podem vir a sofrer mudanças com a evolução da sociedade, devendo o Judiciário se manter atualizado a quaisquer mudanças de visão, uma vez que um preceito fundamental hoje pode já não sê-lo daqui ha dez anos e vice-versa.

Nesse sentido:

*A ausência dessa previsão confere à jurisprudência maior flexibilidade, permitindo alterações quanto à densidade axiológica da norma constitucional, possibilitando acomodar com mais facilidade mudanças na sociedade, aplicando o método da interpretação constitucional evolutiva, deixando espaço tanto para que um preceito constitucional passe a ser tratado como fundamental, bem como para que deixe de sê-lo, pois os preceitos fundamentais decorrem da própria história constitucional do Estado.*⁷

A jurisprudência ainda não definiu um rol ou parâmetro sobre quais sejam os *preceitos fundamentais*; deste modo, somente a doutrina tratou deste assunto até o presente momento, não estabelecendo definitivamente quais sejam eles, mas apontando algumas normas constitucionais às quais o legislador constituinte originário claramente deu maior proteção e enfoque. São exemplos do que a doutrina considera *preceitos fundamentais* o conteúdo dos Títulos I e II da *Constituição Federal*, além das cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º), e os princípios sensíveis (intervenção), além de outros esparsos pela *Carta Magna*.

Luiz Henrique Cavalcanti Mélega, após discorrer sobre as diferenças substanciais entre os princípios e regras constitucionais, assevera ser possível compreender por preceito fundamental,

6 BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Aléxis Galiás de Souza. Preceito fundamental e advocatária. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, set./out. 1999. p. 133.

7 MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.117.

tanto os princípios fundamentais como as regras de direito fundamentais inseridas na Carta Magna. Os conceitos daquelas e dessas, que a seguir vão lançados são da pena do Prof. J. J. Gomes Canotilho: ‘Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e implícita no texto constitucional’ (Op. cit., p. 1090). ‘Designa-se por normas de direitos fundamentais todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia ou conformação constitutiva de direitos fundamentais (cf. CRP, art. 24 et seq.)’ (Op. cit., p. 1096).⁸

Outra característica desta ação é a subsidiariedade, a qual comporta diversas interpretações, sendo que se deve acatar aquela que torne funcional a ADPF. Traz a Lei nº 9.882/99, em seu art. 4º, § 1º sua previsão: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Deste modo, só são objeto da ADPF situações em que outra ação não será capaz de evitar ou reparar lesão a um *preceito fundamental* é, portanto, ação residual. Deve-se salientar, que o recurso extraordinário não pode ser englobado nestes meios, pois qualquer situação que viole previsão constitucional pode vir a ser apreciada pelo STF em matéria de recurso. O importante é que não haja outro *remédio* capaz de sanar a lesividade.

Difícilmente, no ordenamento jurídico brasileiro não existirá um outro meio que possibilite evitar ou reparar lesão a um direito fundamental. No entanto, para a arguição de descumprimento não ser admissível, não basta à existência de outro meio, mas que esse meio seja eficaz.⁹

Há também de se classificar a ADPF segundo o momento de lesão ao preceito fundamental, sendo deste modo preventiva ou repressiva.

Outra classificação existente é em arguição autônoma ou incidental. Esta divisão foi criada com a Lei 9.882/99, que além daquela espécie prevista no art. 102, § 1º da CF, trouxe uma outra modalidade, a incidental, a qual necessita de uma prévia discussão judicial da violação do *preceito fundamental*.

Há uma grande discussão a respeito da ADPF de caráter incidental, pois esta traz uma discussão judicial comum, que corria perante a um juiz de pri-

8 DAL COL, Helder Martinez. O significado da expressão “preceito fundamental” no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental prevista no art. 102, § 1º, da CF. *Revista de direito constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 39, jun. 2002. p. 178/179.

9 MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 139.

meira instância para ser apreciada pelo STF e tendo sua decisão com efeitos *erga omnes* e com força vinculante.

...a argüição de descumprimento de preceito fundamental apresenta-se como uma ponte de comunicação entre os sistemas de controle difuso (concreto) e concentrado (abstrato), na exata medida em que faculta que uma questão levantada no controle difuso possa valer-se de uma decisão dotada de eficácia erga omnes.¹⁰

Além desses pontos já discutidos, outro tópico a ser exposto é a respeito dos legitimados para ingressarem com a ação. O art. 2º, inciso I da Lei da Argüição prevê que: *podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.*

Deste modo, cabe apenas àqueles legitimados previstos no art. 103 da CF ingressar com esta ação, apesar de existirem muitas discussões a respeito do veto presidencial que retirou a legitimidade para qualquer pessoa lesada. No entanto, ainda restou o direito de qualquer interessado apresentar representação ao Procurador-Geral da República, que decidirá se é cabível a ação.

Quanto aos legitimados ativos, assim como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e de Constitucionalidade, deve-se atentar ao interesse no assunto, dividindo-se, assim, em legitimados universais (Presidente da República, Procurador-Geral da República, Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), e legitimados especiais (Governador do Estado, Mesa da Assembléia Legislativa e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional), sendo que estes últimos devem demonstrar interesse sobre o preceito violado.

Como legitimados passivos: “serão legitimados as autoridades ou os órgãos do Poder Público responsáveis pela edição ou realização do ato impugnado”.¹¹

Neste momento, deve-se ressaltar que, na *ADPF*, não existem partes, no sentido de sujeitos da ação, pois não litigam pela defesa de seus direitos subjetivos.

Tal como ocorre nas ações diretas de inconstitucionalidade, não há lide, contraditório, nem partes no processo da argüição de descumprimento de preceito fundamental. É incogitável a existência de autor ou réu na argüição, uma vez que se trata de um processo objetivo e não se pode falar de relação processual.

10 MEYER-PFLUG, Samantha. Da eficácia das decisões na argüição de descumprimento de preceito fundamental. *Revista do advogado*, São Paulo, ano 23, n. 73, nov. 2003. p. 189.

11 MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental*: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 153.

O que existe, isto sim, são unicamente partes em sentido formal, que deverão ser tratadas por argüente e argüido.¹²

Outra ressalva é que é cabível litisconsórcio ativo, desde que este esteja entre os legitimados previstos no art. 103 da CF.

PROCEDIMENTOS

A petição inicial, segundo o art. 3º da Lei 9.882/99, deve ser apresentada em duas vias, com cópias do ato em discussão e dos documentos que comprovem a sua impugnação, assim como a indicação do preceito violado e o pedido, com suas especificações, e se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito que se considera violado.

Essa inicial pode ser indeferida liminarmente se não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, se for inepta ou faltar algum requisito, cabendo dessa decisão agravo ao Plenário.

Sendo recebida a argüição, o relator irá analisar o pedido liminar se houver, então poderá solicitar informações às autoridades responsáveis pelo ato impugnado, e ainda, se entender necessário, ouvir as partes do processo, requisitar informações adicionais, perícia, podendo até mesmo haver sustentação oral.

Depois de realizados todos estes procedimentos e decorrido o prazo para informações, o relator lançará relatório com cópia para todos os ministros e então marcará dia para o julgamento.

Vigora aqui o princípio da indisponibilidade da ação, conforme art. 169, § 1º do RISTF: “proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que a final o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência”.

Outro tópico interessante é que a improcedência da ação não produz quaisquer efeitos, não declarando constitucional o ato ou norma questionado. Nesse sentido é a lição de Roberto Mendes Mandelli Junior:

Dessa forma, a argüição julgada improcedente significa que o ato em análise não descumpriu preceito fundamental da Constituição, embora possa ter contrariado outro preceito constitucional que não seja fundamental. Logo, a argüição não enseja ratificação de presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, como ocorre com a ação declaratória de constitucionalidade.¹³

Cabe também dizer ainda, que em caso de perigo iminente, e de difícil reparação existe a possibilidade de pedido cautelar¹⁴ e liminar, previstos no arti-

12 CAMPO, Hélio Márcio. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 40.

13 MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 110.

14 Apesar de não ser prevista expressamente em nenhum texto normativo, é entendida a possibilidade de seu cabimento, pois é implícito no direito de ação e de acesso à Justiça, decorrendo do poder geral de cautela conferido a todos os magistrados.

go 5º da Lei 9882/99. Essa medida visa, assim como nos processos subjetivos, a garantir a efetividade da decisão final.

AS DECISÕES

Segundo ensinamento de José Frederico Marques: “Decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange em seu significado, as próprias sentenças”.¹⁵

Deste modo, decisão pode ser tanto aquelas manifestações do magistrado durante o processo, assim como a sentença que o encerra.

A *ADPF*, apesar de ser um processo objetivo, também deve se submeter a essas classificações, devendo ser consideradas decisões tanto as liminares proferidas no decorrer da ação, assim como a decisão final que é a sentença.

As liminares e cautelares, assim como já se disse, são cabíveis quando houver urgência de se proteger ou reparar dano a um *preceito fundamental*, pois a demora poderia causar danos ainda maiores e até irreparáveis.

Essas decisões terão como efeito a suspensão do ato impugnado, determinando que os juízes e tribunais que julgam situações relacionadas à matéria objeto da arguição suspendam o andamento dos processos, ou os efeitos das decisões judiciais, salvo se decorrentes de coisa julgada.

Para a apreciação da medida devem estar presentes pelo menos dois terços dos Ministros do STF, e o *quorum* para a sua aprovação é de maioria absoluta (art. 5º, *caput* da Lei 9882/99).

O parágrafo primeiro do mesmo artigo da Lei da Arguição prevê que em caso de extrema urgência, perigo de lesão grave, ou em período de recesso, pode o relator conceder a liminar, com posterior apreciação do plenário, para ratificá-la ou não, sendo que desta decisão não cabe recurso.

Isto foi o que ocorreu no caso da *ADPF* número 54, que trata sobre a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de fetos anencefálicos, tendo sido deferido o pedido liminar pelo relator, Ministro Marco Aurélio, mas que, infelizmente, foi derrubado na ocasião da apreciação pelo plenário.

Esta decisão produz efeitos *ex nunc*, a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, e perdurará até a decisão final, ou sua revogação.

A outra decisão de grande relevância na *ADPF* é a sentença, que só poderá ser votada na presença de pelo menos dois terços dos Ministros, sendo que o *quorum* para aprovação não foi previsto pela Lei, sendo então o entendimento de que deve ser por maioria absoluta; é nesse sentido o ensinamento de Alexandre de Moraes.

15 MARQUES, José Frederico. Manual do direito processual civil. 1ª ed., VIII, nº 537, p. 41 apud THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 3. p. 207.

A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos ministros. A lei não estabelece *quorum* qualificado para a votação, porém se houver necessidade de declaração de inconstitucionalidade do ato do poder público que tenha descumprido preceito fundamental, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, haverá necessidade de maioria absoluta.¹⁶

A sentença da *ADPF* é vinculada ao pedido da inicial, assim como em todos os processos, deste modo, como busca a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, trata-se de uma decisão declaratória.

Como já foi dito anteriormente, a decisão que não reconhece a violação a preceito fundamental não declara constitucional o ato em questão; deste modo, não produz quaisquer efeitos. Já a decisão, que julga procedente a ação, produz vários efeitos, os quais serão aqui abordados.

A declaração de inconstitucionalidade, a princípio, pronuncia a nulidade do ato ou norma em discussão. No entanto, caso seja possível dar-lhe uma interpretação de acordo com a *Constituição*, esta deve ser editada na decisão, orientando a interpretação a ser aplicada, gerando esta decisão efeitos *erga omnes, ex tunc* e com força vinculante frente a todos os órgãos do Poder Público.

Esses efeitos servem para dar maior validade e abrangência à decisão, obrigando que todas as pessoas as respeitem e apliquem.

O efeito *erga omnes* significa que todos devem respeitar a decisão, e que se for realizado outro ato do mesmo modo este também será inconstitucional.

Ocorre que os efeitos da decisão da *ADPF* vão além do simples *erga omnes*, também possui o efeito vinculante, o qual submete todos os órgãos do Poder Público. Isto significa que os juízes devem respeitar essa decisão, e aplicar a interpretação trazida para aquele ato ou norma que foi discutida. O que vai além neste caso, é que também o Poder Executivo está vinculado, tendo que aplicar aquilo que foi determinado no acórdão, não aplicando mais aquela norma ou fazendo isso da maneira ditada pelo STF.

Uma das discussões a respeito deste efeito é quanto à vinculação do Poder Legislativo, pois uma grande parte da doutrina defende seu não cabimento, baseando-se na divisão dos poderes. No entanto, creio ser possível a vinculação deste Poder, uma vez que se houve declaração de inconstitucionalidade, não deveria ser possível que o Legislativo pudesse vir a publicar após essa decisão nova lei ou ato normativo com aquele mesmo conteúdo.

Outro efeito de grande repercussão é o *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem à data da publicação da norma ou em que ocorreu o ato declarado inconstitucional. Dessa forma ensina Roberto Mendes Mandelli Junior:

16 MORAES, Alexandre. Comentários à Lei nº 9.882/99 - argüição de descumprimento de preceito fundamental. In: TAVARES, André Ramos, et al. (coords.). *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei nº 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 32.

O ato do Poder Público que descumpra preceito constitucional fundamental deve ser declarado inconstitucional, implicando esta declaração nulidade do ato impugnado, que produz efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos ao momento da edição ou realização do ato, posto que não são admitidos como válidos os efeitos produzidos por ato nulo, contrário à Constituição.¹⁷

No entanto, a Lei da Arguição prevê, no seu artigo 11, que tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, existe a possibilidade de votarem que sua decisão tenha eficácia *ex nunc*, ou seja, que gere seus efeitos a partir da publicação do acórdão, ou de qualquer outro momento que desejarem.

...admite-se que a decisão em sede de arguição possa ter eficácia *ex nunc* ou ainda que seja fixado um período de tempo no qual a aplicação da norma inconstitucional seja válida.¹⁸

Essa decisão de limitar os efeitos da sentença somente pode ser tomada nos casos acima citados, e por maioria de dois terços de seus membros. Esse *quorum* é possível, uma vez que restringe a eficácia que a decisão gerará, pois o efeito *ex tunc*, ou seja, tornando a lei nula, nunca tendo gerado efeitos, pode ser muito prejudicial, e o *STF* pode evitar problemas ainda maiores do que os já ocorridos ao fixar data para o início dos efeitos da decisão.

Esse artigo é muito discutido, sendo que parte da doutrina o considera inconstitucional, pois confere validade a um ato ou norma que nesta mesma decisão foi declarado inconstitucional. No entanto, é esse o conteúdo da lei, e até decisão em contrário, deve ser aplicado.

Assim como no caso da liminar, da decisão final da *ADPF* não cabe recurso, e nem ação rescisória. Esse é o conteúdo do artigo 12 da Lei da Arguição, sendo que esse dispositivo dá maior segurança à decisão, sendo que ela não poderá ser reapreciada, não sendo alterada.

CONCLUSÃO

Por tudo estudado até aqui, só podemos concluir que a *Ação de Arguição de Descumprimento Fundamental* é um novo instrumento de proteção ao indivíduo, pois ao proteger os *preceitos fundamentais* da Constituição está diretamente assegurando que todos os cidadãos tenham respeitados seus direitos.

O que se torna realmente necessário é que este mecanismo seja mais utilizado, rompendo as barreiras impostas pela ignorância de seu procedimento e

17 MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 177.

18 MEYER-PFLUG, Samantha. Da eficácia das decisões na arguição de descumprimento fundamental. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 23, n. 73, nov. 2003. p. 192-193.

objetivos, e quem sabe popularizando a ação e se garantindo o cumprimento de todos os preceitos fundamentais.

Assim, espera-se que saiam as primeiras decisões definitivas de mérito de *ADPF*, mostrando a toda a sociedade que este é um meio eficaz de sanar as lesões aos *preceitos fundamentais*, estimulando o seu estudo e uma maior utilização deste remédio constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54.

BASTOS, Celso Ribeiro. et.al. Preceito fundamental e a advocatária. Porto Alegre: *Revista síntese de direito civil e processual civil*, v. 1, n. 1, set/out. 1999, p. 133-134.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPO, Hélio Márcio. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CASTRO, Renato Lima. Conteúdo e extensão de preceito fundamental na arguição de descumprimento. Porto Alegre: *Revista síntese de direito civil e processo civil*, v. 1, n. 1, set/out. 1999, p. 149-158.

DAL COL, Helder Martinez. O significado da expressão “preceito fundamental” no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental prevista no art. 102, § 1º, da CF. *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 39, jun. 2002, p. 171-188.

LACERDA DANTAS, Francisco Wildo. Jurisdição constitucional: ação e processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 90, v. 783, jan. 2001, p. 115-134.

LIMA, Eduardo Amorim de. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. *Revista do instituto de pesquisas e estudos – divisão jurídica*, Bauru: Edite, n. 30, dez/mar. 2001, p. 77-96.

LOULA, Pedro. et.al. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: novo mecanismo de tutela das normas constitucionais? *Revista de processo*, ano 26, n. 104, out/dez. 2001, p. 175-190.

MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos do controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: *Revista do Advogado*, ano 23, nov. 2003, n. 73, p. 82-88.

MAUÉS, Antonio G. Moreira. et.al. A arguição de descumprimento de preceito fundamental e o direito anterior à Constituição de 1998. São Paulo: *Revista de direito constitucional e internacional*, ano 10, n. 39, abr/jun. 2002, p. 251-266.

MEYER-PFLUG, Samantha. Da eficácia das decisões na arguição de descumprimento de preceito fundamental. São Paulo: *Revista do Advogado*, ano 23, n. 73, nov. 2003, p. 189-198.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 46-56.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Controle de constitucionalidade: com as modificações introduzidas pelas leis ns. 9868/99 e 9882/99*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Tratado de arguição de preceito fundamental: (Lei 9868/99 e Lei 9882/99)*. São Paulo: Saraiva, 2001.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (coords.). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei nº 9882/99*. São Paulo: Atlas, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 38.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. et al. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.1.